



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.002923/2003-42
Recurso nº : 135.974 –VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.:1998
Recorrente : MTV BRASIL LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.940

IRPJ.FORNECIMENTO DE PROGRAMAÇÕES E MATERIAIS TELEVISIVOS. ARGUIÇÃO RECURSAL. EXIGÊNCIA FISCAL DENUNCIANDO A PRÁTICA DE ROYALTIES. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. Se restar provada a *Importação de Tecnologia que designa direitos de propriedade industrial, presentes, também, no domínio da transferência de tecnologia, onde figuram mais comumente como objetos de contratos de licença de uso/exploração, por meio dos quais o detentor desses direitos (que pode ser um não-residente), é remunerado pela licenciada brasileira por meio*, tipifica-se a figura de "royalties". Não se pode atribuir à exploração dos direitos intelectuais, inerentes à cessão e licença exclusiva de marcas, à programação própria, à programação adicional, aos materiais de programas (somente à medida em que esses materiais tenham sido fornecidos por empresas estrangeiras contratante), uso e exploração (cessão e licença) de logotipo do tipo exclusivo protegido pela propriedade intelectual via direitos industrial e comercial, ou combinações de elementos ali contidos postos à disposição da licenciada brasileira como mera aquisição de programações e materiais televisivos mediante percentual sobre a receita obtida.

IRPJ.DIREITOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DIREITOS DO AUTOR, CONEXOS OU NÃO. DISTINÇÃO. Não se pode atribuir ao direito intelectual pela obra do autor, intérprete, arranjador, executor de música etc., agentes submissos que estão a um contrato de duração legal não superior a cinco anos, com um ajuste contratual celebrado por um prazo de vinte e cinco anos para a comercialização de programa concebido e de origem externa, com musica em formato digital com apoio em computação gráfica e sob as vestes de software, ainda que aqueles direitos nesses possam se achar encerrados.

IRPJ."ROYALTIES" OU PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO DO CONTRATO NO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE. Os dispêndios com "royalties" ou com assistência técnica beneficiando domiciliados no exterior não prescindem, para a sua dedutibilidade, do competente registro do contrato no Banco Central do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº: 107-07.940

IRPJ."ROYALTIES" OU PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO DO CONTRATO NO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO FEITO NO BRASIL. DESNECESSIDADE. INDEDUTIBILIDADE. É irrelevante, para efeitos de dedutibilidade da despesa com "royalties", a praça onde se materializará o pagamento, pois o foco causal da dedutibilidade ficará adstrito ao fato de o contrato, em não tendo sido registrado no Banco Central do Brasil, eleger como beneficiário dos rendimentos pessoa jurídica com domicílio no exterior.

IRPJ.INDEDUTIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA ESTRANGEIRA E NACIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE RELATÓRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. LAUDO TÉCNICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Não se pode atestar - como dedutível - uma despesa oriunda da prestação de serviços de assessoria e de consultoria técnicas sem um mínimo de detalhamento expresse do que fora contraprestado. Trabalho desse jaez não se perfaz apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais, em recibos emitidos, acompanhados ou não de contratos próprios, dando conta de que fora prestado um serviço genérico de assessoria ou de consultoria. É um imperativo comprobatório de que os serviços técnicos se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas firmadas pelas partes, papéis de trabalhos aplicáveis à espécie, planejamento de implantação, anteprojeto, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos com avaliação dos serviços pactuados e dos resultados finais após expressão de testes ou de ensaios de consistência do que fora implantado, entre outros.

IRPJ.GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS. DUALISMO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DISTINTA. Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil). A não-distinção da natureza dos gastos e das suas especificidades implicará erro insanável na construção do ilícito.

DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. COMPROVAÇÃO INÁBIL OU FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº:10880.002923/2003-42

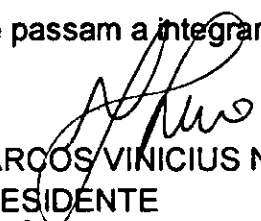
Acórdão nº: 107-07.940

OMISSÕES NÃO SANADAS. Os gastos hão de ser provados de forma exaustiva e inequivocamente sem máculas.

DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO. MONTANTE E NÚMERO DE REFEIÇÕES EXPRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS E DOS MOTIVOS CAUSAIS. INDEDUTIBILIDADE. CONCEITO. A natureza do dispêndio é fundamental para se determinar a necessidade e a normalidade de uma despesa na ótica tributária. Um gasto somente poderá ser impugnado, por indedutível, com a prova da sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade exige que o bem, o serviço e o encargo tenham a recíproca da contraprestação, pois de outra forma não haveria como conceituar o respectivo dispêndio como necessário, usual ou normal. Entretanto o gasto há de ser respaldado em documentos que permitam atestar a sua real necessidade, tais como relatórios com indicação dos motivos dos gastos, entre outros, acompanhados, quando for o caso, da qualificação exaustiva dos profissionais beneficiários da empresa, de tal forma que se possibilite - sem quaisquer óbices -, atestar-se os verdadeiros liames causais entre as respectivas despesas e os objetivos sociais ou com as atividades operacionais da empresa, inclusive com identificação funcional plena de todos os seus beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTV BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MTV BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nesses autos, recorre a este Colegiado da decisão de fls. 699/735, em face da exoneração parcial que a primeira prolatara concernente ao crédito tributário imputável à empresa MTV BRASIL LTDA.

II – ACUSAÇÃO.

IRPJ – (1) Custos ou despesas não comprovadas: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247 do RIR/1994; (2) Custos despesas operacionais e encargos não necessários: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/1994; (3) Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa: artigos 195, inciso I, e 244 do RIR/1994; (4) Aluguéis ou Royalties : artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 290, 291 e 292 do RIR/1994; (5) Contribuições e doações: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único e 309 do RIR/1994 e art. 13, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995; (6) Remuneração indireta: artigos 193, 194, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, parágrafos 1º e 2º, 247, 296, parágrafo 5º e 297 do RIR/1994 e artigo 61 da Lei nº 8.981/1995; e (7) Despesas indedutíveis: artigos 193, 195, inciso I, 197, parágrafo único e 242 do RIR/1994;

4.2 CSLL – Falta de recolhimento da contribuição: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988, artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430/1996; e

4.3 IRRF – Imposto de renda retido na fonte sobre benefícios indiretos: art. 631 do RIR/1994 e artigo 61, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.981/1995.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 27.04.2001, apresentou a sua defesa em 23.05.2001, conforme fls. 317/337, acostando o documento de fls. 338 e seguintes.

Dos custos não comprovados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

A respeito da glosa de despesa no valor de R\$ 240.410,23 por considerar insuficientes os documentos apresentados, a defesa afirma que as INVOICES são de emissão da MTV Net-Works (MTVN), que tem contrato de fornecimento de programas com a autuada, tratando-se de despesas normais e usuais. Complementa afirmando que não há necessidade de tradução de faturas de importação para o idioma nacional. Junta os documentos de fls. 340/393;

01. Dos custos e despesas não necessários

Diversas despesas foram glosadas pelo fato de o prestador de serviço ser ligado à autuada.

a) Quanto aos pagamentos feitos à ABRIL S/A, no valor de R\$ 104.488,36, dizem respeito à prestação de serviços jurídicos, cuja comprovação é difícil, uma vez que as consultas eram feitas por telefone no Departamento Jurídico do Grupo, que fica concentrado na ABRIL S/A (juntou os documentos de fls. 393/405);

b) Os pagamentos efetuados à TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, no valor de R\$ 99.000,00, são referentes à administração de recursos humanos, conforme se verifica nos documentos de fls. 406/414. Tais serviços são devidos em razão de orientação de recursos humanos e confecção de folha de salários, conforme contrato de fls. 415/438;

c) Quanto aos pagamentos efetuados à PÁLACE PROMOÇÕES LTDA., no valor de R\$ 38.867,20, alega que teriam sido para pagar ingressos de shows artísticos, distribuídos ao público para promover lançamentos da impugnante, tratam-se, portanto, de despesas necessárias para uma empresa cujo alvo é o público em geral;) Em relação à despesa de R\$ 24.000,00, paga à M&M EVENTOS S/C LTDA., afirma a defesa que se trata de pagamento por stand, conforme discrimina a nota fiscal. O pagamento efetuado à M&M constaria do depósito bancário cuja cópia juntou-se à fl. 443. A falta de coincidência dos valores se deve a erro no preenchimento da nota fiscal, comprovada através da carta de correção anexada à fl. 444. No tocante à escrituração mencionada pelo autuante, ela é referente a outra despesa, comprovada pela nota fiscal cuja cópia juntou-se à fl. 445.

02. Dos bens de natureza permanente deduzidos como despesa

A fiscalização teria glosado, indevidamente, despesas no valor de R\$ 524.349,01, por entender que deveriam ter sido ativadas. Tal assertiva seria incorreta se verificado o contrato firmado entre INTERACTIVE TELEVISION ENTERTAINMENT A/S (ITE), MTV e HERBERT RICHES JUNIOR (HRJ), segundo o qual a interessada teria feito um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

contrato de aluguel e de licença. Tanto é assim, que as fitas dos jogos deveriam ser devolvidas ao final do contrato, conforme dispõe o item 2.2 do contrato. Não houve aquisição do hardware nem dos personagens;

Ainda no item 3 da autuação, foram glosados dois valores, um de R\$ 18.523,62 e outro de R\$ 43.108,63. Tais valores correspondem a despesas com a aquisição de fitas de magnéticas, cuja durabilidade é de alguns meses e o custo individual de cada fita é de R\$ 89,71, inferior, portanto, ao valor mínimo para ativação;

03.Dos royalties

A autoridade tributária glosou valores pagos em razão do Contrato de Atividades Ancilares, firmado entre a interessada e a MTV NETWORKS (MTVN) , por entender tratarem-se royalties pagos a empresa controladora. A defesa sustenta que houve interpretação equivocada por parte da fiscalização, pois nem os pagamentos foram por conta de royalties nem a empresa que os recebeu é sua controladora indireta;

Para sustentar seus argumentos, afirma que a VIASEM BRASIL HOLDINGS LTDA. possuía apenas 50% do capital, o que, segundo a legislação, não é suficiente para tê-la como controladora e que os pagamentos não foram efetuados por royalties , conforme estabelecido no art. 292, inciso V, do RIR/1994, pois os contratos tem por essência o fornecimento de materiais de programas, que foram gravados em fitas e fornecidos pela MTVN, são, portanto, cessão de direitos semelhantes a filmes, que por sua vez não estão sujeitos a registro no INPI;

Além desses argumentos, esclarece ainda que as películas de cinema estão sujeitas à imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (art. 784 do RIR/1994), ao passo que os royalties estão limitados a 1%, portanto, a Receita Federal dá tratamento diferenciado para um caso e outro;

04.Das contribuições e doações

Esse item diz respeito a glosa de doação de um automóvel, no valor de R\$ 21.500,00, para um dos diretores. A autuada não contesta o lançamento e afirma haver pago os tributos devidos, conforme DARF de fl. 617;

05. Da remuneração indireta

A fiscalização glosou despesas efetuadas junto ao Restaurante NABUCO no valor de R\$ 25.000,00. A defesa argumenta que a alegação do autuante é absurda, pois as 1465 refeições em dois meses equivaleriam a 30 refeições por dia. Também afirma, somente para argumentar, que mesmo sendo despesas efetuadas por gerentes em almoços de negócios, essas seriam despesas dedutíveis. Em razão da natureza da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

atividade da autuada, ela promove eventos e fornece refeições conhecidas como "para viagem", em marmitta de alumínio. Além desses argumentos, a defesa afirma que não há previsão legal para que as notas fiscais discriminem os usuários dos restaurantes e que as despesas correspondem à "permuta", e não há efetivo desembolso dos recursos;

06.Das despesas indedutíveis

O fisco glosou despesas indedutíveis no valor de R\$ 996.244,98 por entender que se tratavam de despesas, que como as receitas de propagandas de comerciais veiculados nacionalmente, foram rateadas com as retransmissoras (afiliadas). A defesa afirma que não há amparo legal o procedimento adotado pela fiscalização, sendo que as despesas são suportadas pela autuada porque ela fica com a maior parte das receitas e a maior parte das despesas da emissora não tem qualquer relação com as receitas de comerciais retransmitidas pelas afiliadas. Afirma também que se os custos fossem reconhecidos nas afiliadas, essas poderiam ser autuadas por deduzir encargos pertencentes a terceiros;

07.Dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social

A defesa afirma que, ainda que seja mantida a autuação em sua totalidade, a fiscalização deixou de considerar os prejuízos apurados pela interessada em 1997, que se fosse feito, restaria apenas R\$ 773.731,80 a ser tributado. Esse valor ainda poderia ser compensado com prejuízos de 1996. O mesmo se verifica quanto à CSLL;

08.Dos lançamentos decorrentes

Afirma seu entendimento no sentido de que os lançamentos decorrentes do IRPJ devem acompanhar o que foi decidido quanto a este.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 699/735, a decisão de Primeiro Grau, exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.346, de 15 de agosto de 2002, e assim sintetizada em suas ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: GLOSA. DESPESA NÃO COMPROVADA. As "invoices" emitidas pelo controlador de sócio da autuada não comprovam a efetividade das despesas suportadas pela interessada, ainda que entre as empresas exista contrato. Necessário comprovar o tipo de despesa de forma a relacioná-la ao acordo comercial bem como demonstrar sua efetividade e necessidade.

GLOSA. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Os pagamentos feitos a empresas do mesmo grupo por conta de serviços de consultoria jurídica via telefone e de serviços com administração de recursos humanos devem ser comprovados por meio de contratos que estabeleçam critérios de rateios dos custos dos departamentos centralizados em determinada empresa bem como a efetividade do serviço prestado.

GLOSA. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. As despesas efetuadas com a aquisição de convites para eventos somente podem ser consideradas dedutíveis se a interessada demonstrar que serviram para promover a empresa de forma a influenciar na formação do seu resultado. Também é indedutível a despesa evento que a interessada não demonstra ter tomado parte ou organizado.

GLOSA. BENS DO ATIVO DEDUZIDOS COMO CUSTO. LICENÇA. O pagamento por licença para utilização de jogo interativo veiculado por canal de televisão é dedutível durante o prazo do contrato sendo necessária sua ativação se a licença ultrapassa o período de apuração dos resultados.

GLOSA. BENS DO ATIVO DEDUZIDOS COMO CUSTO. FITAS MAGNÉTICAS. Demonstrado que o preço unitário dos bens cujos valores foram objeto da glosa são inferiores ao valor mínimo para que deva ser ativado, improcedente o entendimento de que deveriam ser registrados em ativo permanente. Se fosse o caso de registro em ativo circulante, caberia à fiscalização apontar o valor dos bens existentes no estoque ao final do período.

GLOSA. DESPESA COM ROYALTY. Os pagamentos efetuados a pessoa no exterior por conta de contrato cujo objeto é a licença para explorar comercialmente marca, formato de programa ou conteúdo de programação é denominado royaltye seu pagamento somente é dedutível na medida em que se atenda os requisitos da lei.

GLOSA. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. DOAÇÃO. A doação de automóvel a dirigente é indedutível para fins do Imposto de Renda.

GLOSA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. A falta de identificação das pessoas que se beneficiaram de despesa em restaurante de nível elevado dá ensejo a glosa do valor despendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

GLOSA. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. RATEIO DE DESPESAS COM AFILIADAS. A legislação não prevê que as despesas suportadas por transmissora seja suportada pelas retransmissoras de canais de televisão tal como se avençou entre as partes em relação às receitas de propagandas com veiculação nacional.

PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. Demonstrada a existência de prejuízos no mesmo período da autuação, cabe ao autuante considera-los no momento da apuração do crédito tributário.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. IRRF. As exigências relativas à CSLL e IRRF devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 12.09.1992, por via postal (AR de fls. 740), apresentou o seu feito recursal em 07.10.1992 (fls.741/756).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria do processo matriz, ou principal. Junta novos documentos, conforme fls. 757 e seguintes.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 758 e 814 junta DARFS relativamente ao depósito recursal e devidamente acolhidos pela Autoridade da SRF, conforme despacho de fls. 821 e 822.

É O RELATÓRIO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

VOTO

Conselheiro Neicyr de Almeida, relator.

I. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

ITEM 1. Custos ou Despesas Não-Comprovados

1.1.Vr. Exigido: R\$ 240.410,23

1.2.Parcela Mantida: R\$ 240.410,23

1.3.Documentos acostados às fls. 339/392.

Relator: o Fisco, em seu Termo de Verificação Fiscal ora trata o gasto como indedutível por não lhe permitir aferir a trilogia da necessidade, normalidade e usualidade, ora coloca em dúvida a efetiva realização dos gastos e até mesmo o seu pagamento.

Ora, se os documentos não são hábeis por não expressarem que tipo de gastos fora realizado; ou, se o gasto não guardara correlação com a atividade da empresa (caráter de mera liberalidade do dispêndio), estar-se-á frente a dispêndios indedutíveis; mas, se contrário senso, os gastos são necessários e não se ajustam aos elementos probantes (inexistentes ou viciados), estar-se-á diante de gastos não-comprovados. Essa dualidade é importante, salvo se estivermos frente aos dois casos, simultaneamente.

A decisão guerreada dera à infração a tipicidade de gastos não-comprovados. Estou crível, equívoca.

A capitulação legal, entretanto, aponta para o primeiro caso; vale dizer: retrata-se a indedutibilidade dos dispêndios. E, assim, serão apreciados os elementos acostados, um a um.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

Os documentos, em língua inglesa, conquanto possam ser admitidos, não são acompanhados de quaisquer relatórios ou detalhamentos minudentes dos efetivos dispêndios, onde se possam aferir a natureza dos respectivos gastos. E outras faturas - de serviços técnicos - não demonstram que tipo de serviço fora contratado ou demandado pela recorrente. Apenas planilhas de cotação, sem quaisquer minudências ou detalhamentos maiores. Há outros serviços contraprestados pela empresa Abril S/A., (fls. 393 a 405), onde, no corpo das notas fiscais-faturas de serviços consta apenas a oração " Referente serviços técnicos administrativos", sem quaisquer outros elementos que permitam aferir o tipo ou a natureza do serviço contraprestado. Similarmente perfilham as Notas fiscais de Serviços emitidas por TVA – Sistema de Televisão S/A . (fls. 406 a 414), onde se constataria, em seu corpo, apenas a lacônica e nada reveladora expressão "Serviços de Administração de Recursos Humanos no mês XYZ".

Ainda que não se discuta a validade das despesas ou dos custos envolvidos, porém é solar que os documentos apresentados não permitem tênue análise da essência do serviço demandado e, algumas vezes pagos, pela recorrente.

Item que se nega provimento.

ITEM 2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não-Comprovados

2.1.Vr. Exigido: R\$ 258.530,56

2.2.Parcela Mantida: R\$ 257.030,56

2.3.Parcela Exonerada: R\$ 1.500,00

2.4.Documentos acostados às fls. 393/444.

Relator: aqui, como no item anterior, não basta a apresentação de uma nota fiscal atestando o fornecimento dos serviços que ela encerra ou abarca. Ainda que o título da infração esteja em desacordo com a exigência e com o sentido finalista da exigência, trata-se de despesa ou de custo indedutível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

Não se pode atestar - como dedutível - uma despesa oriunda da prestação de serviços de assessoria jurídica, econômica etc., ou de consultoria técnica sem um mínimo de detalhamento exposto do que fora contraprestado. Trabalhos desse jaez não se perfazem apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais, em recibos emitidos, acompanhados ou não de contratos próprios, dando conta de que fora prestado um serviço genérico de assessoria ou de consultoria. É um imperativo probante que os serviços técnicos se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas firmadas pelas partes, papéis de trabalhos aplicáveis à espécie, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos com avaliação dos serviços pactuados e dos resultados finais obtidos. Procuro e não os encontro.

Item que se nega provimento.

ITEM 4. Aluguéis ou Royalties

4.1.Vr. Exigido: R\$ 2.265.407,68

4.2.Parcela Mantida: R\$ 2.265.407,68

4.3.Parcela Exonerada: NHILL

4.1.1.Da Capitulação Legal Argüida.

Relator: enquanto no Termo de Verificação Fiscal a Autoridade da SRF sublinhara o inciso III do art. 292 (fls. 297), no auto de infração de fls. 304 citara o art.292, tão-somente. Não vejo qualquer antinomia entre os assentamentos, nem mesmo qualquer conflito entre a peça decisória e a acusatória. A citação do inciso III apenas retrata uma das várias facetas alçadas pelo Fisco para infirmar a pretensão da contribuinte, não se valendo, a fiscalização, tão-somente nesse pilar como bem demonstra a sua extensa peroração para sustentar o crédito tributário erigido.

Ademais, ao longo de suas dissertações cita o Fisco no Termo de Verificação Fiscal o art. 291 do RIR/94, fato igualmente reproduzido no auto de infração de fls. 304, além da menção ao art. 290 do mesmo RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

4.1.2. Da Empresa Controladora.

Reconheça-se que é desprezível a análise laborada pela recorrente para assegurar que, em detendo 50% das ações de uma empresa, tal fato não lhe asseguraria direitos de controlá-la. É consabido que, até o advento da Lei nº 10.303/01 e que alterara o segundo parágrafo do art. 15 da Lei nº 6.404/76, o controle acionário que concedera preponderância nas deliberações sociais, e o poder de eleger a maioria dos administradores poderia ser materializado com a adoção de um percentual dramaticamente menor do que o exposto. Para tanto importa saber como o capital acionário acha-se formado, notadamente em relação à composição numérica da cesta das ações ordinárias e das preferenciais sem voto, podendo, tais percentuais variarem segundo a pulverização acionária desse mesmo capital.

E o controle, ainda que indireto, é perceptível, ao menos pela via da empresa VIASEM - Brasil Holding que, por sua vez em 1997 era controlada pela VIACOM Internacional; essa última sob o pálio de contratante para fornecimento de Programa à recorrente (licenciada) e objeto da presente lide. Queda-se ainda mais robusto esse controle indireto quando se constata que a VIACOM é detentora da marca mundial MTV. Isso porque é consabido que a marca, *in casu*, é um ativo de apreciável valor patrimonial e, por esse fato responsável por parcela ponderável do patrimônio líquido da recorrente, ainda que não-escriturada. Dessa forma não se pode descartar a influência que exerce a VIACOM na administração de suas licenciadas. Também está assente que a influência pode se dar por multifacetados prismas, independente de sua participação no capital, a exemplo do controle de tecnologia, de programas, de *softwares* e *hardwares*, da logomarca de programas licenciados entre outros, como se verifica nos autos e, especificamente, no caso em foco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

4.1.3. Do Conceito de *Royalties*.

Inicialmente importa para melhor encaminhamento e compreensão do que o vocábulo encerra assentar que a *palavra royalty, literalmente realeza, tem o sentido original de prerrogativa ou privilégio real; ou seja, a concessão, pelo monarca, de um direito de cópia (copyright) de uma determinada obra literária, pelo qual pagava-se uma determinada importância que, ao fim e ao cabo passara a se designar como royalty*. Entretanto, por certo, há que se estabelecer uma dicotomia entre *copyright* e *royalty* – esse último caso dos autos.

No âmbito tributário, a noção de *royalties*, ou regalias, é construída na legislação tributária pátria pelo art. 22 da Lei 4.506/64. Segundo a lei, são *royalties*:

os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos, tais como: a) direitos de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. (o destaque não consta do original).

Do Glossário veiculado pelo Banco Central do Brasil retira-se o conceito que ratifica a extensão e a natureza dos preceitos que enfeixam as patentes e marcas importadas por residentes brasileiros. Cita-se: *patentes e marcas são categorias da Importação de Tecnologia que designam direitos de propriedade industrial, presentes, também, no domínio da transferência de tecnologia, onde figuram mais comumente como objetos de contratos de licença de uso/exploração, por meio dos quais o detentor desses direitos (que pode ser um não-residente), é remunerado pela licenciada brasileira por meio, geralmente, de "royalties".*

Dentro da propriedade intelectual podemos distinguir dois elementos por ela contemplados e definidos: os direitos industriais e os direitos imateriais. Os primeiros são usados para proteger invenções, marcas e toda idéia que será utilizada de maneira física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

Os direitos imateriais protegem mais a criação do que as idéias, por isso cuidam das artes, cujas obras têm início, meio e fim, ao contrário das idéias que são mais livres.

Um logotipo da estirpe MTV, por exemplo, é protegido pela propriedade intelectual via direito industrial, importa assinalar nessa quadra.

Montado esse cenário conceitual poder-se-ia inferir que não se trata de *royalty* o pagamento do custo (por aquisição) das máquinas, equipamentos e instrumentos patenteados (Lei 4.506/64, art. 23, § 2º; RIR/80, art. 33, § 2º). Dessarte, discrepa o pagamento de *royalty* (rendimento pela exploração de direitos de propriedade industrial, etc.) e o preço do bem físico em que a tecnologia patenteada está inserida: *uma coisa é o direito de reproduzir o bem (direito intelectual) e outra o direito ao bem reproduzido. Um, é o fruto do direito intelectual; outro, o resultado da alienação do "corpus mechanicum". Economicamente, no preço do bem fabricado sob licença, há uma parcela correspondente aos royalties; este segmento do custo, porém, não é, juridicamente, royalty.*

Dessa forma, à luz do que já fora colacionado, resta também inconfundível o conceito do que seja "royalties", e a sua tipicidade à luz dos comandos legais colacionados.

Entretanto, uma mais clara e precisa definição pode-se ver na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, depois alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001 ao instituírem e aperfeiçoarem a *Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa.*

. *Verbis:*

Lei nº 10.168/00:

*Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de **contratos que impliquem transferência de tecnologia**, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

§1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Lei nº 10.332/01:

Art. 6º. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

(Os negritos não constam dos originais).

É consabido, pois, que somente através da exploração da patente (direta ou indiretamente) que se recupera o investimento realizado em esforços materiais e pessoais (pesquisa e desenvolvimento) e se garante a continuidade do desenvolvimento tecnológico e econômico de um país.

(4.1.5.4.) A arguição recursal repousa no fato de se tratarem, os contratos, de fornecimento de programação e materiais televisivos.

Entretanto não é o que os contratos celebram, como já explanado. E mais: às fls. 226, sob o pálio de PERDAS E DANOS, consta que a Licenciada, no caso de roubos, perdas, destruição ou danos da Programação MTV ou da Programação Adicional ou dos Materiais do Programa, pagará à MTVN uma quantia igual ao custo de confeccionar novos materiais de reposição. Às fls. 228, consta, similarmente, que todos os direitos de propriedade, titularidade e direitos de uso, aí incluídos, sem limitação, os direitos autorais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

relativos à Programação MTV, e Programação Adicional à Programação Original, aos Materiais de Programa e aos Direitos Autorais serão de propriedade exclusiva da MTVN.

A concessão de licença de uso de *software* obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a conseqüente remessa de valores ao exterior, a título de *royalties*, configura, por óbvio, hipótese de incidência, por exemplo, da CIDE.

Que não se diga que música (sob a forma de *clip*, *DVD* ou outras) ou programa de música estrangeira (sob as vestes de *software* – música em formato digital com computação gráfica) não encerra a hipótese de *royalties*.

Para melhor compreensão dos conceitos envolvidos há que se distinguir os direitos do autor ((direitos autorais (inclusos, por extensão, os mesmos direitos aos intérpretes, arranjadores, executantes de que cuidam os direitos conexos) consubstanciados na Lei 9.610/98)), o denominado *copyright* (literalmente traduzido pelo direito de fazer e vender cópias) pelo controle de sua criação intelectual; no ramo da música, ao permitir o compositor ou ao letrista ou a ambos resguardarem e manterem a propriedade sobre suas obras; e, ao intérprete, bem como aos arranjadores, orquestras etc., proteger as suas gravações (vide art. 89 e parágrafo único da Lei nº 9.610/98). Já a gravadora por passar a deter direitos de gravação e publicidade ou difusão da música deverá pagar *royalties* ao Editor pelo uso das obras de seu cliente; ou seja, ao autor da composição ou da letra, e os direitos de produção artística aos intérpretes, músicos, arranjadores etc., sem se descurar dos denominados direitos conexos

Ancoremos na doutrina, na Lei de regência e num solitário julgado judicial, algumas das nossas dúvidas:

de acordo com o art. 51 da Lei nº 9.610, o direito autoral não poderá extravasar o período de cinco anos contratuais para que fique caracterizado, sob a ótica de duração contratual, os direitos do autor e dos conexos. Cuida-se, na espécie, de algo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

tomo de vinte e cinco anos (25) conforme já assinalado. O autor é sempre uma **pessoa física** criadora de obra literária, artística ou científica, incluindo-se, nesse rol, os atores, cantores, músicos etc (inciso XIII do art. 5º).

Licença e Cessão têm conotações jurídicas díspares; senão vejamos: a licença autoral, em sendo uma autorização para que se utilize uma obra, assemelha-se, dessarte, a uma locação de imóvel. O locador sempre trabalhará sob as ordens e fiscalização do locatário, de quem recebe orientação a respeito do trabalho que executa. Pode ser com exclusividade, como no caso presente. Já a cessão implica transferência de direitos ao adquirente. É o caso da utilização da marca MTV pela recorrente.

*Quando se tem, em mira, a transmissão de programas ao público, por satélite, sem fio, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento, tal fato não se trata, com todas as luzes, de um direito de autor, mas de um direito de ordem industrial, ou mesmo comercial. Cuida-se da transmissão à distância de sons e imagens. São as denominadas empresas auxiliares à criação literária, artística ou científica (Inciso XII, art. 5º, colacionado na obra denominada *In Contratos*, de Arnaldo Rizzardo, pp.1.216).*

Ainda do mesmo autor, pp. 1.235, pinça-se a seguinte orientação doutrinária e legal acerca do uso e transferência de tecnologia (incluso o denominado *software*):

Para uso de programa de computador, há necessidade de contrato escrito ou de licença. Em relação aos contratos de licença para a comercialização de programas de origem externa, a responsabilidade para o pagamento de tributos e encargos exigíveis constará nos respectivos instrumentos (no caso, há vedação de sua comercialização). Considerar-se-á neles, ainda, a remuneração do titular dos direitos de programa residente ou domiciliado no exterior.

Pode-se concluir que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

Não se trata de direito autoral, pois o pacto contratual fora celebrado por duas pessoas jurídicas num prazo de vinte e cinco anos (e não de cinco anos). Trata-se, pois, de cessão e licenciamento com exclusividade de desenvolvimento de *software*, sujeito à remuneração ao editor estrangeiro através da empresa americana já referenciada. Não se cuida na espécie, como já demonstrado, de um direito de autor, mas de um direito de ordem comercial, com suas dobras industriais. Tais elaborações televisivas são levadas a termo por empresas auxiliares na criação, formatação, elaboração etc de obras artísticas.

Desenhemos um exemplo prático – em forma de ciclo - para melhor fixação do conceito:

Imagine que "C" tenha composto uma música. "I" grava essa música. "C" deterá o "copyright" da música, mas "I" deterá o "copyright" da gravação dessa música, sendo que ambos necessitarão – mutuamente - de autorização para publicar a música ou proceder a sua gravação. Na realidade, provavelmente "C" é um compositor sob contrato com um Editor ("E"); e "I" um intérprete sob contrato com uma gravadora ("G"). Então, assemelhadamente, "E" deterá a titularidade do "copyright" na música de "C" (com o objetivo de estimular, garantir e divulgar a produção da obra), "G" deterá a titularidade do "copyright" da Gravação dessa música e terá de obter a autorização de "E" para que "I" possa gravar a música de "C" e "G" possa produzi-la e publicá-la. "G" pagará um *royalty* a "E" pelo privilégio de usar a composição de "C" e "E" repassará parte desse *royalty* a "C". Esse é o ciclo da gravação de música (Seq. 01 a 07 da ilustração a seguir). Se avançarmos na análise, a MTVN através das músicas gravadas em formato digital codificado promoverá *clips*, *DVDS* ou outros em ambiência de *software* específico ou banco de dados através de cópias comercialmente distribuídas; ou, pela oferta geral de sua transmissão "a distância" (ondas radioelétricas, sinais de satélite, fio, cabo ou outro condutor) com propósitos de exploração (tirar proveito econômico), promovendo pagamento de *royalties* não só à Gravadora, como ao Editor das obras musicais pela licença exclusiva de direitos de gravação, arranjos, orquestração etc., das referidas composições. E, completando o ciclo, a MTV (recorrente) pagará à MTVN pela cessão do respectivos *softwares*, conforme cláusulas contratuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

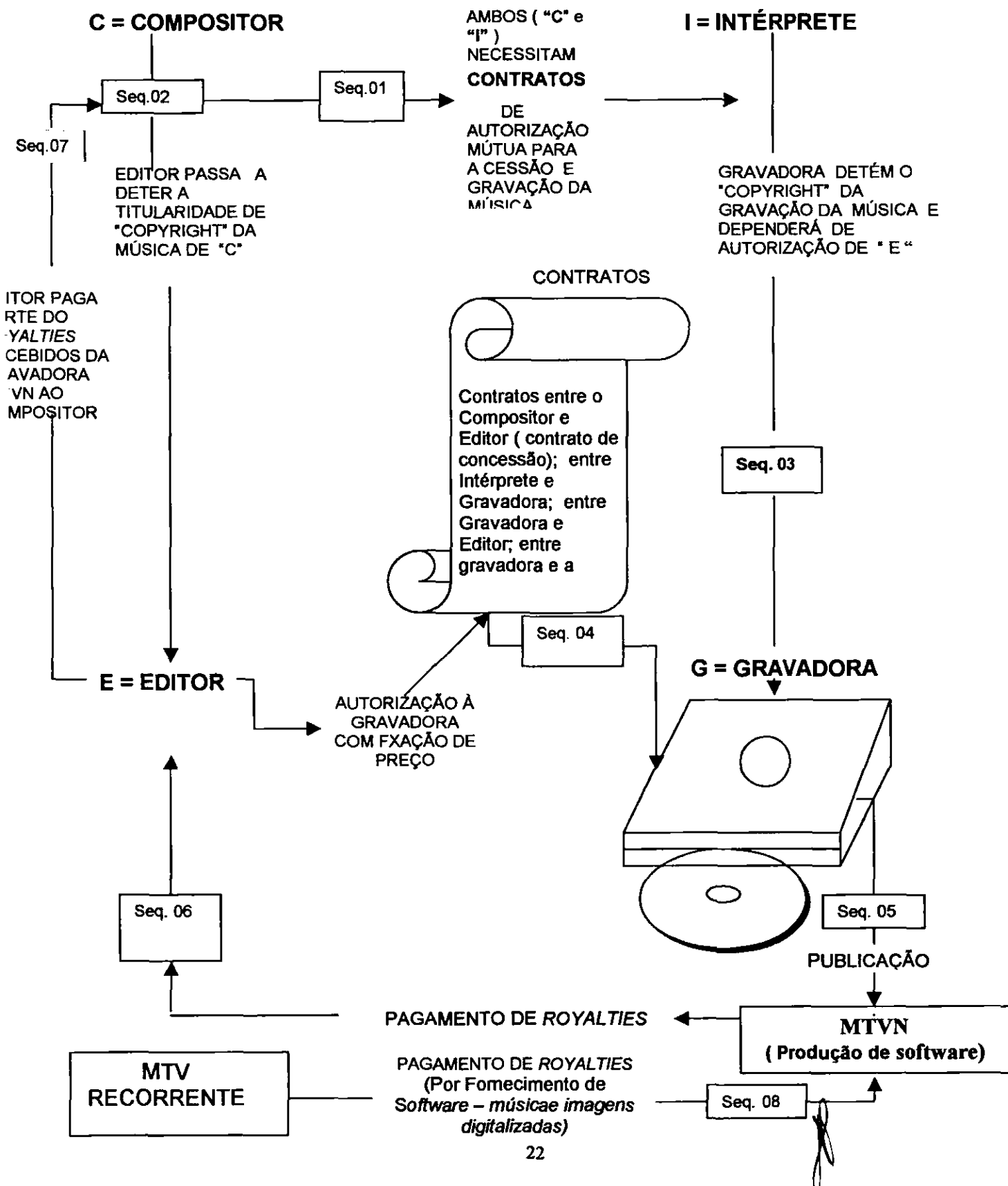
Agora ilustremos, observando-se que para melhor compreensão deva o leitor
trilhar a ordem das seqüências (Seq. de 01 a 08), com apoio no texto antes mencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

Ora, se a MTVN detém e opera nos Estados Unidos e em outros locais - com exclusividade - um serviço de programação conhecido como *MTV: Music Television*, e que detém e controla, similantemente, o logotipo da *MTV: Music Television* (o do tipo MTV, como já afirmado, é protegido via direito industrial), a empresa estrangeira VIACOM, por sua vez, pagará, em decorrência, *royalties* aos Editores ou assumirá a própria condição de Editor. Em quaisquer dos casos estará repassando ou recebendo *royalties* havidos de sua licenciada recorrente (MTV), para remuneração dos serviços contratados junto à VIACOM. Não se trata, pois, de um direito de autor ou conexo, mas de um direito industrial ou comercial, ainda que enfeixe, em seu conteúdo parcelas daquele direito. Entretanto, a segregação, na contabilidade da recorrente, era um imperativo que se lhe recai, não se admitindo a transferência desse ônus para o Fisco.

Por fim, colacione-se o único julgado típico na seara judicial, ainda que voltada par a CIDE.:

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO - DESNECESSIDADE. *A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a conseqüente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição 4. A tutela conferida ao programa de computador pela legislação do direito autoral não retira a natureza de royalties imprimida aos rendimentos obtidos pelo uso ou exploração desse direito e não impede a incidência da exação. 5. Legitimidade da incidência da contribuição, independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida. 6. Agravo regimental improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nº 164954, de 28.03.2003. Agr. Instrumento. Relatora MM. Juíza Consuelo Yoshida). O Negrito não consta do original.*

Dessa forma restará - sob a ótica versada até aqui - inconfundível a aplicação, no caso, do conceito de "royalties" e a sua tipicidade à luz dos comandos legais, dos pactos contratuais colacionados, da doutrina, do julgado, e da exigência fiscal frente aos fartos e incontrastáveis elementos dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

4.1.4. À Luz do Objeto do contrato.

Assente, examinemos se há, em face do desenho posto, incongruência na caracterização fiscal da infração exigida frente aos postulados contratuais.

Às fls. 209/272 encontram-se os ajustes contratuais onde se cognominam de licenciado a recorrente, e contratante *MTV NetWorks (MTVN)*, ou seja, uma das divisões da Viacom International.

Há dois contratos sob análise: o primeiro refere-se ao fornecimento de programa "Music Television", de propriedade e operação do respectivo serviço pela MTVN, pelo qual a licenciada recorrente se dispõe a produzir um serviço de programação de música para televisão no território. *Fica avençado o licenciamento, em favor do Licenciado, de determinadas marcas, marcas de serviços, direitos autorais e programação da MTVN a uma taxa de royalty de 10% das Receitas Líquidas em Dinheiro, tendo o contrato a duração de vinte e cinco anos (fls. 219).*

O segundo denominado de Contrato de Atividades Ancilares, com os mesmos intervenientes, elege como objeto " o direito de a licenciada recorrente usar e obter direitos de terceiros (contratos de uso) para manufaturar, distribuir, vender e anunciar produtos e serviços que conterão o material licenciado".

Observa-se que a contratante opera nos Estados Unidos e em outros locais, um serviço de programação conhecido como MTV: MUSIC TELEVISION, e que detém e controla o logotipo da *MTV: Music Television* (doravante Material Licenciado), conforme Anexo " A ".

Às fls. 243, consta a seguinte cláusula: *Em contrapartida dos direitos outorgados ao Licenciado sob este contrato, o Licenciado pagará à MTVN, em continuidade,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

as Taxas de Utilização de cada um dos usos autorizados, nos montantes das Receitas Líquidas em dinheiro previstas no Anexo B.

Volvendo-se para o Anexo B constata-se mais: O Licenciado pagará à MTVN 12,5% (doze e meio por cento) das Receitas Líquidas em Dinheiro (porcentagem essa que será reavaliada depois de três anos). (...) A Taxa de Royalty prevista pelo contrato de Fornecimento de Programa não será aplicada a quaisquer receitas líquidas em dinheiro deste uso autorizado.

Em outro ponto: A MTVN terá o direito pleno de aprovar o uso do material licenciado.

Às fls. 266 consta: Todas as Receitas Líquidas em Dinheiro irão para o Licenciado. A Taxa de Royalty prevista pelo Contrato de Fornecimento de Programa será aplicada a quaisquer receitas líquidas em dinheiro deste uso autorizado.

Nessa mesma direção o que consta de fls. 218.

Destaca-se, por derradeiro, o trecho contratual de fls. 211, relacionado às receitas em dinheiro: significará os direitos autorais inerentes às marcas, à programação MTV, à programação adicional, aos materiais de programas (somente à medida em que esses materiais tenham sido fornecidos pela MTVN) e elementos ou combinações de elementos ali contidos.

4.1.5. Das Conclusões Gerais:

4.1.5.1. As operações impugnadas acham-se iniludivelmente confinadas no conceito de *royalties*, onde os contratos celebrados, tendo como objetos licença de uso/exploração de bens e tecnologias de propriedade e domínio - de não-residente - dos direitos, em sendo remunerado pela licenciada brasileira por meio de *royalties*, esses com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

supedâneo em percentagem da receita. Trata-se a recorrente, pois, de empresa licenciada, segundo os autos, detentora do uso e gozo exclusivo no Brasil do logotipo da MTV: *Music Television* e dos produtos de propriedade e domínio de VIACOM.

(4.1.5.2.) Da peça acusatória extrai-se o seguinte apoio legal coligido do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, e 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

Art. 291 (RIR/99, Art.352). A dedução de despesas com "royalties" será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71).

Art. 292 (RIR/99, Art.353). Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os "royalties" pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42

Acórdão nº : 107-07.940

o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50).

Ainda que se abstraia do controle da empresa estrangeira sobre a recorrente, até mesmo que se descarte a sua condição de sócia através de sua controlada VIASEM (detentora de 50% do capital da recorrente), mesmo assim não se lhe exime do registro no BACEN, como se impõe pela simples leitura do inciso IV do art. 292 do RIR/94.

4.1.5.3. Sobre a impertinência do registro dos contratos (por averbação) no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), ousou, também, discordar da peça recursal. O trecho da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 aplicável ao caso acha-se compilado no art. 355 do RIR/99. *Verbis:*

Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

Observa-se que o *caput* do art. 355, bem como o seu § 3.º, não falam em invenção, mas sim em exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e comércio (é o caso dos produtos desenvolvidos pela empresa estrangeira – com objetivo comercial - e do seu logotipo). Já o seu parágrafo terceiro amplia o conceito, incluindo-se também a hipótese de aluguel pelo uso ou cessão de marcas, caso dos autos, similarmemente.

Item que se nega provimento.

ITEM 6. Remuneração Indireta a Beneficiário Não-Identificado

2.1.Vr. Exigido: R\$ 25.000,00

2.2.Parcela Mantida: R\$ 25.000,00

2.3.Documentos acostados às fls. 618/619.

Relator: trata-se de refeições, em número de 1.465, havidas em restaurante, ao preço unitário de R\$ 17,55 (dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), nos meses de março e abril de 1997. As notas fiscais foram emitidas em nome de " Abril S/A MTV ", sem especificação dos beneficiários, em bloco, e sem quaisquer relatórios explicitando a necessidade dos dispêndios.

A fiscalização tipificara a infração ao abrigo do art. 297 do RIR/94, mas também a abrigara sob o pálio de outros comandos que atestam ser a despesa indedutível (arts. 194, 194, 195, 197, 242, 247 e 296 do RIR/94).

Trata-se de elemento de prova a cargo, não do Fisco, como sugere a defesa, mas da recorrente que, no caso, limitara-se a apresentar cópias tão-somente das notas fiscais já colacionadas e apreciadas pela acusação .

Em face da ausência de provas, decido pela manutenção do feito.

ITEM 5. Contribuições e Doações

5.1.Vr. Exigido: R\$ 21.500,00

5.2.Documentos acostados às fls. 617.

5.3.Doação de Automóvel



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº: 10880.002923/2003-42
Acórdão nº : 107-07.940

5.4. Matéria não-litigiosa.

II. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

II.1. CSLL

Relator: essa exigência deverá se amalgamar ao que fora decidido nesse processo.

II.2. IRRF

Relator: imposição que deverá se amalgamar ao que fora decidido nesse processo.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto decide-se por se negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA 